

Artigo 7.º**Atribuição de incentivos**

1 — A atribuição de incentivos depende de despacho conjunto dos membros do Governo responsáveis pela área das finanças e da tutela, sob proposta da IGF.

2 — O despacho referido no número anterior é remetido à equipa proponente e à Secretaria-Geral do Ministério das Finanças para publicação nas respetivas páginas eletrónicas.

3 — Os membros das equipas cujas iniciativas de melhoria de eficiência deram lugar à atribuição de incentivos nos termos da presente portaria participam em cerimónia pública para atribuição de certificado curricular por importante contributo na prossecução do interesse público.

Artigo 8.º**Valor dos incentivos**

1 — O valor dos incentivos a distribuir pela equipa em cada ano é de 50 % do montante referente à redução de despesa validada pela IGF, até um limite anual global de 100 % da massa salarial mensal da equipa responsável pela melhoria de eficiência.

2 — Caso existam efeitos de redução de despesa validados, que traduzam a recorrência anual de uma mesma poupança, os mesmos são considerados para atribuição de incentivos até um limite máximo de 4 anos, sujeitos aos limites definidos no número anterior.

3 — O valor dos incentivos a que se referem os números anteriores corresponde à soma dos incentivos financeiros com os custos associados aos incentivos não financeiros.

Artigo 9.º**Distribuição dos incentivos**

1 — Os incentivos financeiros são distribuídos de forma proporcional à remuneração mensal de cada membro da equipa.

2 — Os incentivos não financeiros são distribuídos de forma equitativa pelos membros da equipa.

Artigo 10.º**Entrada em vigor**

A presente portaria produz efeitos a partir do dia seguinte ao da sua publicação.

O Ministro das Finanças, *Mário José Gomes de Freitas Centeno*, em 29 de maio de 2017.

JUSTIÇA**Portaria n.º 187/2017****de 1 de junho**

O Decreto-Lei n.º 41/2017, de 5 de abril, procedeu à criação do Julgado de Paz do Oeste, o qual sucede ao Julgado de Paz do Agrupamento dos Concelhos de Alcobaça, Caldas da Rainha, Nazaré e Óbidos, passando a sua competência territorial a abranger os municípios de Alcobaça, Alenquer, Arruda dos Vinhos, Bombarral, Cadaval, Caldas da Rainha, Lourinhã, Nazaré, Óbidos, Peniche, Sobral de Monte Agraço e Torres Vedras.

Os julgados de paz são tribunais de proximidade que visam resolver litígios muito diretamente relacionados com a vida dos cidadãos, de forma mais simples, rápida, economicamente acessível, e próxima, e com todas as garantias da decisão de um tribunal.

Os princípios caracterizadores dos julgados de paz, ao permitirem e pugnarem pela participação e responsabilização das partes na superação dos conflitos, pelo recurso a um meio não adversarial de resolução de litígios — a mediação —, ou submissão ao julgamento pelo juiz de paz, reforçam a administração da justiça, no sentido de a tornar mais acessível aos cidadãos.

A aproximação da justiça de paz com a Comunidade Intermunicipal do Oeste representa uma mais-valia atendendo ao contributo que pode preconizar para o alargamento da competência territorial da rede dos julgados de paz a mais cidadãos que até aqui não dispunham de acesso a estes tribunais.

Neste contexto, a presente portaria procede à instalação do Julgado de Paz do Oeste e aprova o seu regulamento interno, definindo as suas composição, organização e regras de funcionamento.

Foram ouvidos o Conselho dos Julgados de Paz e a Associação Nacional de Municípios.

Foi promovida a audição do Conselho Superior da Magistratura, da Ordem dos Advogados, da Ordem dos Solicitadores e dos Agentes de Execução, da Ordem dos Notários, da Associação Nacional de Freguesias e da Associação dos Juizes de Paz Portugueses.

Assim:

Manda o Governo, pela Secretária de Estado da Justiça, ao abrigo do disposto no n.º 3 do artigo 3.º da Lei n.º 78/2001, de 13 de julho, com a redação que lhe foi conferida pela Lei n.º 54/2013, de 31 de julho, o seguinte:

Artigo 1.º**Objeto**

A presente portaria procede à instalação do Julgado de Paz do Oeste e aprova o seu regulamento interno, o qual consta de anexo ao presente diploma que dele faz parte integrante.

Artigo 2.º**Instalação**

A presente portaria instala o Julgado de Paz do Oeste, a qual se tem por efetuada com a entrada em funcionamento da sua sede e respetivas delegações.

Artigo 3.º**Disposição transitória**

1 — Até que os Municípios de Alcobaça, Alenquer e Cadaval reúnam, ao nível das instalações, as condições necessárias ao regular funcionamento de delegações do Julgado de Paz com competência para todas as valências do referido tribunal, tal como definidas no protocolo a que alude o n.º 1 do artigo 1.º do Regulamento Interno em anexo à presente portaria, funcionam nos referidos Municípios delegações com competência limitada à receção de requerimentos, tal como definidas no supra mencionado protocolo.

2 — Enquanto as delegações referidas no número anterior funcionarem com competência restrita à receção de processos, os processos delas provenientes são tramitados

na sede do Julgado de Paz, com exceção dos processos provenientes da delegação local de Alenquer, os quais são tramitados na delegação local de Arruda dos Vinhos.

3 — A entrada em funcionamento das delegações do Julgado de Paz com competência para todas as valências do tribunal nos Municípios a que se reporta o número anterior está dependente de comunicação dirigida ao serviço do Ministério da Justiça organicamente responsável pela promoção dos julgados de paz, com a antecedência mínima de trinta dias relativamente à data pretendida para a entrada em funcionamento das mencionadas delegações locais dotadas das referidas competências.

Artigo 4.º

Norma revogatória

A presente portaria revoga a Portaria n.º 421/2009, de 20 de abril.

Artigo 5.º

Entrada em vigor

A presente portaria entra em vigor no dia 6 de junho de 2017.

A Secretária de Estado da Justiça, *Anabela Damásio Caetano Pedroso*, em 29 de maio de 2017.

ANEXO

REGULAMENTO INTERNO DO JULGADO DE PAZ DO OESTE

Artigo 1.º

Composição e organização

1 — O Julgado de Paz do Oeste é composto por uma sede e onze delegações locais, nele exercendo funções os juizes de paz previstos por protocolo celebrado entre o Ministério da Justiça e a Comunidade Intermunicipal do Oeste, podendo ser atribuído a um dos juizes de paz, pelo Conselho dos Julgados de Paz, a liquidação das pendências recebidas do extinto Julgado de Paz do Agrupamento dos Concelhos de Alcobaça, Caldas da Rainha, Nazaré e Óbidos.

2 — Os mediadores que constam da lista a que se refere o n.º 1 do artigo 33.º da Lei n.º 78/2001, de 13 de julho, alterada pela Lei n.º 54/2013, de 31 de julho, em vigor no extinto Julgado de Paz do Agrupamento dos Concelhos de Alcobaça, Caldas da Rainha, Nazaré e Óbidos, passam a prestar serviço no Julgado de Paz ora instalado.

3 — A composição dos serviços de atendimento e de apoio administrativo do Julgado de Paz é determinada nos termos do protocolo a que se refere o n.º 1.

4 — O lugar da sede e de cada uma das delegações locais do Julgado de Paz do Oeste é definido por acordo entre o serviço do Ministério da Justiça organicamente responsável pela promoção dos julgados de paz e a Comunidade Intermunicipal do Oeste, ouvido o Conselho dos Julgados de Paz, podendo ser alterado pela mesma forma.

Artigo 2.º

Coordenação do Julgado de Paz

1 — A coordenação, representação e gestão do Julgado de Paz compete ao juiz de paz que para o efeito for designado pelo Conselho dos Julgados de Paz.

2 — Nas ausências e impedimentos do juiz de paz coordenador, este é substituído pelo que, de entre os restantes

juizes de paz, o Conselho dos Julgados de Paz definir como sendo aquele que se encontra em melhores condições para assegurar a substituição daquele.

Artigo 3.º

Distribuição

1 — Os processos são distribuídos pelos juizes de paz de forma a garantir a repartição, com igualdade, do serviço do Julgado de Paz.

2 — Na falta de indicação das partes, a escolha do mediador que intervém na mediação é efetuada de forma a garantir a igualdade de repartição do serviço de mediação.

Artigo 4.º

Serviço de atendimento

1 — O serviço de atendimento é assegurado por juristas ou, no caso das delegações locais com competências limitadas à receção de requerimentos, por técnicos administrativos.

2 — Sempre que se justifique, pode o juiz de paz coordenador designar, para o efeito, um coordenador para o serviço de atendimento.

3 — Compete ao serviço de atendimento:

a) Assegurar o atendimento ao público, prestando informação sobre as atribuições e competências do Julgado de Paz e respetiva tramitação processual, bem como sobre a pré-mediação e a mediação;

b) Receber os requerimentos e as contestações apresentados pelos interessados, reduzindo a escrito os pedidos verbalmente apresentados;

c) Designar os mediadores, nos termos da lei;

d) Marcar as sessões de pré-mediação e de mediação;

e) Notificar a data da audiência de julgamento, nos casos previstos na lei, de acordo com a orientação do juiz de paz.

Artigo 5.º

Serviço de mediação

1 — O serviço de mediação disponibiliza, a qualquer interessado, a mediação como forma alternativa de resolução de quaisquer litígios, ainda que excluídos da competência do Julgado de Paz.

2 — Compete ao serviço de mediação:

a) Realizar a sessão de pré-mediação, explicando às partes a natureza, as características e o objetivo da mediação, bem como as sessões de mediação;

b) Submeter, se for o caso, o acordo de mediação a imediata homologação pelo juiz de paz, quando o Julgado de Paz seja competente para a apreciação da causa respetiva;

c) Facultar, a qualquer interessado, o regulamento dos serviços de mediação dos julgados de paz e demais legislação conexa.

Artigo 6.º

Serviço de apoio administrativo

Ao serviço de apoio administrativo compete a prestação do apoio administrativo necessário ao funcionamento eficaz dos serviços do Julgado de Paz, designadamente:

a) Proceder à distribuição de processos pelos juizes de paz;

b) Proceder, sempre que aplicável, à remessa dos processos para a sede ou delegação competente para a sua apreciação;

c) Proceder às citações e notificações, com exceção das notificações a que alude a alínea e) do n.º 3 do artigo 4.º;

d) Receber e expedir correspondência;

e) Manter organizado o registo contabilístico relativo à arrecadação de receitas pelo Julgado de Paz, reportando à Direção-Geral da Política de Justiça a informação que lhe seja solicitada nesta matéria;

f) Manter organizado o registo contabilístico das mediações efetuadas por mediador, reportando à Direção-Geral da Política de Justiça a informação que lhe seja solicitada nesta matéria;

g) Manter organizado o inventário;

h) Manter organizado o arquivo de documentos;

i) Manter atualizado o registo de assiduidade dos funcionários dos serviços de atendimento e de apoio administrativo;

j) Apoiar a atividade desenvolvida pelo Julgado de Paz.

Artigo 7.º

Coordenador da Secretaria

Sempre que se justifique, deve o Juiz de Paz que exercer a coordenação do Julgado de Paz designar um coordenador para a secretaria, o qual é responsável pela coordenação dos serviços de atendimento, de apoio administrativo e de mediação.

Artigo 8.º

Competências do Ministério da Justiça e da Comunidade Intermunicipal do Oeste

As competências do Ministério da Justiça e da Comunidade Intermunicipal do Oeste são definidas por protocolo celebrado entre estas entidades.

PLANEAMENTO E DAS INFRAESTRUTURAS

Decreto Regulamentar n.º 4/2017

de 1 de junho

Para assegurar a possibilidade de se proceder, ao tempo, à ampliação das infraestruturas ferroviárias da Linha da Póvoa, foram publicados o Decreto n.º 833/76, de 25 de novembro, e o Decreto Regulamentar n.º 66/82, de 28 de setembro.

Aqueles diplomas estabeleciam uma área *non aedificandi* na faixa adjacente a ambos os lados da Linha da Póvoa.

Uma vez concretizado o sistema da rede do Metropolitano no Concelho de Vila do Conde, em que se optou, na generalidade, por manter o traçado da antiga linha ferroviária, constata-se que os respetivos pressupostos e estudos elaborados, que estiveram na génese da constituição daquelas zonas *non aedificandi*, estão totalmente desfasados da realidade atual, não se justificando, assim, a manutenção das zonas de servidão criadas pelos citados diplomas legais.

Considerando que as prescrições de proteção da atual linha estão salvaguardadas pelas disposições constantes do Decreto-Lei n.º 276/2003, de 4 de novembro, e tendo

a Câmara Municipal de Vila do Conde manifestado a sua concordância, não se justifica a manutenção em vigor do Decreto n.º 833/76, de 25 de novembro, e do Decreto Regulamentar n.º 66/82, de 28 de setembro, eliminando deste modo limitações à edificação que se repercutem no adequado desenvolvimento municipal ou em tramitações burocráticas desnecessárias.

Considerada ainda a transferência para a Metro do Porto, S. A., nos termos do artigo 6.º do Decreto-Lei n.º 394-A/98, de 15 de dezembro, dos troços das linhas da Póvoa e de Guimarães, sobre os quais incidem as zonas *non aedificandi* fixadas pelos decretos já referidos, bem como a inexistência de exploração ferroviária naqueles locais.

Assim:

Nos termos da alínea c) do artigo 199.º da Constituição, o Governo decreta o seguinte:

Artigo único

Norma revogatória

É revogado o Decreto n.º 833/76, de 25 de novembro, bem como o Decreto Regulamentar n.º 66/82, de 28 de setembro.

Visto e aprovado em Conselho de Ministros de 6 de abril de 2017. — *António Luís Santos da Costa* — *Pedro Manuel Dias de Jesus Marques* — *João Pedro Soeiro de Matos Fernandes*.

Promulgado em 27 de abril de 2017.

Publique-se.

O Presidente da República, MARCELO REBELO DE SOUSA.

Referendado em 3 de maio de 2017.

O Primeiro-Ministro, *António Luís Santos da Costa*.

REGIÃO AUTÓNOMA DOS AÇORES

Presidência do Governo

Decreto Regulamentar Regional n.º 2/2017/A

Cria a Central de Serviços Partilhados da Ilha de Santa Maria

O Programa do XII Governo Regional dos Açores reforça o desígnio de racionalização e eficiência da Administração Regional, através da conceção de um novo modelo de funcionamento dos serviços da Administração Pública Regional Autónoma que se adequa às especificidades e realidades da própria Administração e das ilhas onde os serviços estão sediados.

Uma das medidas identificadas é a «implementação de centrais de serviços partilhados tendo em conta as especificidades de cada ilha».

Em consonância com este enquadramento programático, o presente diploma constitui-se como um veículo na operacionalização de um novo modelo de organização e gestão dos serviços já que, atendendo a uma realidade geográfica específica, concentra competências transversais aos vários serviços aí existentes numa só estrutura funcional, abrindo espaço para que estes se concentrem verdadeiramente na sua missão.